

Processo n.: @REC 20/00161809

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 0054/2020, exarado no Processo n. @REP-16/00132160

Interessados: Aderson Flores e Leandro Stangherlin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lauro Müller

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 282/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 76, III, c/c os arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, em face do Acórdão n. 0054/2020, proferido nos autos do Processo n. @REP-16/00132160, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. modificar o Acórdão recorrido, que passa a contar com a seguinte redação:

*“**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:*

6.1. Considerar procedente em parte a Representação, em face das seguintes irregularidades:

6.1.1. Detalhamento excessivo da descrição do objeto, podendo limitar a competição, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (itens 3.3.1 do **Relatório de Instrução DLC n. 223/2016** e 3.1.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 192/2017**);

6.1.2. Exigência descabida de que a empresa esteja registrada no CREA, uma vez que a atividade de fornecimento e instalação de piso esportivo não se insere nas atividades de competência do referido conselho profissional, limitando a competição, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (itens 3.3.2 do Relatório DLC n. 223/2016 e 3.1.2 do Relatório DLC n. 192/2017);

6.1.3. Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA (CAT), para objeto que não se enquadra em obra ou serviço de engenharia, limitando a competição, o que contraria o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (itens 3.3.3 do Relatório DLC n. 223/2016 e 3.1.3 do Relatório DLC n. 192/2017).

6.2. Aplicar multa aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desse Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê,

fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.2.1. Ao Sr. **LEANDRO STANGHERLIN**, pregoeiro e subscritor do edital, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades descritas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 acima mencionados.

6.2.2. Ao Sr. **CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA**, engenheiro civil, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades descritas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 acima mencionados.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, aos Responsáveis, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Lauro Müller.”

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados retronominados, ao Sr. Carlos Francisco de Oliveira Souza e à Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

Ata n.º: 27/2022

Data da Sessão: 27/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC